

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO DETRAN-GO

PREMIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº **25.316.437/0001-60**, situada a Rua Manaus, Qd-13 Lt-02, Jardim das Esmeraldas, Goiânia-GO, CEP: 74.830-110, por sua representante legal, **LINDA RODRIGUES VIEIRA**, brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliada em Goiânia-GO, vem perante a respeitosa presença de Vossa Excelência, mediante a presente manifestação, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Face ao recurso apresentado pela empresa **BURITI SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/A**, adotando como forma de decidir o que a partir de agora passa a se expor.

PRELIMINARMENTE

Da tempestividade

Como sabido, o prazo para apresentação do presente será até as 23:59:59hrs do dia 13 de agosto de 2020. Assim, protocolizado no período informado, indubitavelmente tempestivo se encontrará.

PREMIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP
CNPJ: 25.316.437/0001-60

Endereço: Rua Manaus S/N, Quadra 13, Lote 02, Jardim das Esmeraldas Goiânia- GO,
CEP: 74.830-110. Telefone: (62) 4101-274, (62) 98620-1980.
premiumadm@outlook.com

I- DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZOES

Alega a recorrente, em apertada síntese, os seguintes pontos: (i) Ausência dos custos inerentes de serviços demandados pelo Edital e que não foram previstos pela Recorrida; (ii) Ausência dos custos relacionados a Cláusula Vigésima Primeira da CCT e não cotados nas planilhas de custos pela Recorrida; (iii) Ausência dos custos quanto a comprovação da cotação do seguro de vida em grupo para os trabalhadores, onde a recorrida mais uma vez descumpriu a legislação vigente e aplicável; (iv) Ausência de cotação do adicional de periculosidade da função de eletricista; (v) Ausência da cotação dos insumos para as funções de pintor e de lavador de veículos; (vi) Ausência da cotação dos insumos previstos no item 29 (equipamentos a serem utilizados); (vii) Ausência da cotação do respectivo Adicional de Insalubridade aos trabalhadores serventes de limpeza, que trabalharão na limpeza dos banheiros; (viii) Inconsistências em relação aos tributos e pelo desatendimento da Alínea 1 do subitem 6.8.; (ix) Cotação insuficiente dos insumos necessários a execução dos serviços; (x) Inabilitação pelo desatendimento da Qualificação Técnica do Edital.

Irresignada com a justa e legal decisão administrativa proferida pela ilustre Pregoeira e sua equipe de apoio, a Recorrente tenta lograr êxito com argumentos totalmente infundados que em confronto com diversos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, não darão guarida às argumentações da Recorrente e seu recurso está fadado a trilhar o caminho do improvimento.

Conforme apresentado nos autos do procedimento administrativo alhures mencionado, trata-se de pregão eletrônico para contratação de empresas especializadas para a prestação de serviços Continuados de Limpeza, Higienização, Conservação Predial, Jardinagem, Asseio e Desinfecção dos bens móveis e imóveis, incluindo limpeza de Superfícies e equipamentos, manutenção e limpeza de áreas verdes, limpeza e Desinfecção de caixas d'água, compreendendo a mão-de-obra e

PREMIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP
CNPJ: 25.316.437/0001-60

Endereço: Rua Manaus S/N, Quadra 13, Lote 02, Jardim das Esmeraldas Goiânia- GO,
CEP: 74.830-110. Telefone: (62) 4101-274, (62) 98620-1980.
premiumadm@outlook.com

todos os insumos necessários à prestação do serviço, conforme as exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Ao ser realizado o certame, a empresa recorrida foi habilitada na fase preambular do certame, bem como ganhadora do objeto do mesmo, conforme se verifica. Insatisfeita com o resultado obtido, apresenta a recorrente recurso administrativo, objetivando desclassificar o objeto do pleito, conforme se observa mediante fácil análise do instrumento recursal que ora se contrarrazão.

Porém, sem qualquer razão a recorrente, ante os motivos que ora serão apresentados, senão veja-se:

DAS QUESTÕES MERITÓRIAS

DE PRIMEIRO, INFORMA-SE QUE, ANTES DE ADENTRAR AO MÉRITO DA QUESTÃO REFERENTE AO DIREITO DA RECORRIDA EM SE VER AGRACIADA COM O OBJETO DO CERTAME, TEM-SE, POR CERTO, QUE TECER COMENTÁRIOS AO QUE EFETIVAMENTE TEM POR INTENTO A RECORRENTE, SENÃO VEJA-SE:

Apenas por amor à argumentação, seguem abaixo algumas considerações sobre o teor da peça apresentada pela empresa Recorrente, que sequer pode denominar-se de Recurso, haja vista as impropriedades técnicas apontadas.

No entanto, diante da propriedade técnica necessária ao correto andamento do presente, apresentar-se-á as contrarrazões em apreço, conforme se observa abaixo.

PREMIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP
CNPJ: 25.316.437/0001-60

Endereço: Rua Manaus S/N, Quadra 13, Lote 02, Jardim das Esmeraldas Goiânia- GO,
CEP: 74.830-110. Telefone: (62) 4101-274, (62) 98620-1980.
premiumadm@outlook.com

A empresa BURITI SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/A, apresentou os argumentos, no qual responderemos a seguir:

1º argumento – BURITI SERVIÇOS:

A empresa classificada deixou de indicar os preços dos serviços referentes a limpeza caixa d'água, fachadas envidraçadas (face externa), em conformidade com as normas de segurança do trabalho, aplicando-lhes produtos antiembaçantes; lavar as caixas d'água do edifício-sede e dos seus anexos, removendo a lama depositada e desinfetá-las; efetuar lavagem à seco dos assentos e encostos de cadeiras, inclusive as cadeiras do Auditório; limpar as calhas. Tudo conforme previsto no Termo de Referência, Anexo I, subitem 5.4 do Edital.

No caso em apreço, a Recorrente pretende que os serviços que serão realizados de forma semestral sejam demonstrados os seus custos na planilha de preços. Ocorre que, apesar de constar no Edital a previsão de que de forma semestral haverá a necessidade de realizar serviços esporádicos, não houve determinação em Edital para que tais serviços fossem inseridos em planilha de forma específica ou detalhado os seus custos, tendo em vista que para promover a execução do contrato em todos os seus termos foram, todos os custos garantidos pela empresa vencedora, sendo que essa parte diz respeito a execução do contrato, não podendo ser mensurado pelo licitante de forma discriminada na planilha de preço por se tratar de serviço eventual. A Recorrida atendeu de forma especial o constante no Edital, uma vez que inseriu em sua planilha todos os custos que pretende executar o contrato e que está ciente de que não poderá em nenhum momento inserir acréscimo de custos que não estejam previstos na avença.

PREMIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP
CNPJ: 25.316.437/0001-60

Endereço: Rua Manaus S/N, Quadra 13, Lote 02, Jardim das Esmeraldas Goiânia- GO,
CEP: 74.830-110. Telefone: (62) 4101-274, (62) 98620-1980.
premiumadm@outlook.com

Mas tal matéria é para ser debatida de acordo com a execução contratual, sendo que nessa fase da licitação, o Edital é expresso no subitem 6.8.4, abaixo transcrito *in verbis*:

6.8.4 - Quaisquer tributos, custos e despesas diretas ou indiretas omitidas na proposta ou incorretamente cotados, serão considerados como inclusos nos preços, não sendo aceitos pleitos de acréscimos, a esse ou qualquer outro título.

No caso fosse a respeito do erro de preenchimento, caso seja evidenciado, o que se admite apenas por amor ao debate, não é o bastante para ensejar a desclassificação da proposta vencedora.

Em linhas gerais o questionamento acerca da exequibilidade da proposta da empresa PREMIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA cingiu-se à composição dos custos da mesma.

Sobre o tema, oportuno analisar a questão à luz do Acórdão 1.811/2014-Plenário, que traz a seguinte orientação:

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.”

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em

PREMIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP
CNPJ: 25.316.437/0001-60

Endereço: Rua Manaus S/N, Quadra 13, Lote 02, Jardim das Esmeraldas Goiânia- GO,
CEP: 74.830-110. Telefone: (62) 4101-274, (62) 98620-1980.
premiumadm@outlook.com

aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

Nessa esteira, vale destacar, ainda, o Acórdão 2.546/2015-Plenário, orientando ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. “

A Recorrida é empresa que possui como atividade comercial a prestação do serviço terceirizados compatíveis com o objeto da presente licitação para diversas empresas e órgãos públicos e sempre cumpriu com suas obrigações. Custos supostamente não cotados nas planilhas de preços não condizem com a consideração de serem inexequíveis, posto que se consistiria de que os custos referentes a esse tipo de limpeza já estão incluídos no preço apresentado, que durante a execução do contrato a empresa deverá comprovar todas as obrigações perante o contrato.

O objetivo principal do Pregão eletrônico ou presencial é selecionar a proposta mais vantajosa em razão do menor preço global. No mesmo diapasão, o Tribunal de Contas da União (TCU) mantém entendimento, por inteligência do Acórdão 4.621/2009 – 2º Câmara:

PREMIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP
CNPJ: 25.316.437/0001-60

Endereço: Rua Manaus S/N, Quadra 13, Lote 02, Jardim das Esmeraldas Goiânia- GO,
CEP: 74.830-110. Telefone: (62) 4101-274, (62) 98620-1980.
premiumadm@outlook.com

Quando se realiza licitação pelo menor preço global, interessa primordialmente para a Administração o valor global apresentado pelos licitantes. É com base nestes valores que a Administração analisará as propostas no tocante aos preços [...].EXEMPLIFICO. Digamos que no QUESITO FÉRIAS LEGAIS, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem PARA COBRIR OS CUSTOS DE FÉRIAS E AINDA GARANTIR-SE A EXEQÜIBILIDADE DA PROPOSTA.[...]Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exeqüível POR UM ERRO que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global [...].Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, POIS O QUE INTERESSA TANTO PARA ELA QUANTO PARA A ADMINISTRAÇÃO É O PREÇO GLOBAL CONTRATADO. [...]Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico.

Não obstante, o Egrégio TCU, se pronunciou sobre o caráter instrumental das planilhas no Acórdão 963/2004 – Plenário:

Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos. Não é demais lembrar que a Administração não pagará diretamente pelos encargos trabalhistas indicados na planilha, POIS SÃO ELES DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA. Não interessa para a contratante, por exemplo, se em determinado mês a contratada está tendo gastos adicionais porque muitos empregados estão em gozo de férias ou não. À contratante interessa que haja a prestação de serviços de acordo com o pactuado.

Diante do exposto, a RECORRIDA entende que os valores ofertados por ela são suficientes para arcar com todos os custos necessários a manutenção do serviço, inclusive os serviços de limpeza referentes no Termo de Referência, Anexo I, subitem 5.4 do Edital. E não seria por conta de um singelo equívoco, passivo de ajuste,

PREMIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP
CNPJ: 25.316.437/0001-60

Endereço: Rua Manaus S/N, Quadra 13, Lote 02, Jardim das Esmeraldas Goiânia- GO,
CEP: 74.830-110. Telefone: (62) 4101-274, (62) 98620-1980.
premiumadm@outlook.com

QUE SE ESPANCARIA O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Uma vez que, tal equívoco encontra guarida na jurisprudência do TCU, conforme ficou demonstrado.

2º argumento – BURITI SERVIÇOS:

A Recorrida apresentou proposta com Ausência dos custos relacionados a Cláusula Vigésima Primeira da CCT e não cotados nas planilhas de custos. Propalou a Recorrente sobre a não inserção do custo de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) referente a contribuição assistencial criada pelos sindicatos convenientes.

No que pese tal previsão em Convenção Coletiva da categoria funcional, o repasse ao Sindicato do valor de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) a título de Custo Relativo a Quitação e Homologação de Rescisão, pelo que entende a Recorrente que deveria ser cotado no Módulo dos Benefícios Mensais e Diários, como ocorreu com o Amparo Familiar.

Ao contrário do que entendeu a Recorrente, não procede a desclassificação da proposta por este argumento, por falta do referido valor de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos), sendo que não se refere a parcela relevante para ser incluída na proposta, uma vez que tal valor é obrigação da empresa em decorrência do contrato de trabalho e não se refere a custos que deve ser inserida na proposta, por não representar um custo para a tomadora de serviços, que não possui obrigação em relação a esse pagamento, caso a empresa seja inadimplente com o referido valor, tendo em vista que não há transferência de obrigação trabalhista, haja vista que o STF entende que o Art. 71 da Lei n.º 8.666/93 é constitucional.

Além disso, o valor de R\$ 3,50 é parcela irrelevante e não causa desclassificação nesse aspecto, como quer prevalecer a Recorrente. Além disso, no

PREMIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP
CNPJ: 25.316.437/0001-60

Endereço: Rua Manaus S/N, Quadra 13, Lote 02, Jardim das Esmeraldas Goiânia- GO,
CEP: 74.830-110. Telefone: (62) 4101-274, (62) 98620-1980.
premiumadm@outlook.com

submódulo 2.3 Benefícios Mensais e Diários, não há campo específico referente a custo relativo a Quitação e Homologação de Rescisão e não se traduz de benefício para o trabalhador, mas tão somente uma contribuição assistencial no qual tem natureza facultativa utilizada para cobrir custos do sindicato para promover a assistência nas quitações e homologações das rescisões dos contratos de trabalho e não se refere a custo decorrente da prestação de serviços.

Como é um custo que não pode ser repassado para a Tomadora de Serviço não é obrigatória a sua inclusão na planilha de custos na forma pretendida pela Recorrente, e não sustenta o pedido de desclassificação da proposta por esse aspecto.

3º argumento – BURITI SERVIÇOS:

A Recorrida apresentou proposta com Ausência dos custos quanto a comprovação da cotação do seguro de vida em grupo para os trabalhadores, conforme previsão na Cláusula Décima Sétima da CCT. Ocorre que a referida Cláusula da Convenção Coletiva estipula uma obrigação das empresas de contratar seguro de vida para os trabalhadores, sendo que para o custeio do referido seguro de vida, seria realizado o desconto em folha de pagamento do empregado o valor limite de R\$ 2,54 (dois reais e cinquenta e quatro centavos) do empregado que será repassado para a Seguradora contratada.

Por isso, não há razão para que seja realizada essa inclusão, uma vez que o custeio do seguro de vida em grupo é do empregado mediante o desconto em folha de pagamento, conforme se infere da norma coletiva. Tampouco a Recorrente aponta qual valor deveria ser incluída de forma discriminada na planilha de custos.

PREMIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP
CNPJ: 25.316.437/0001-60

Endereço: Rua Manaus S/N, Quadra 13, Lote 02, Jardim das Esmeraldas Goiânia- GO,
CEP: 74.830-110. Telefone: (62) 4101-274, (62) 98620-1980.
premiumadm@outlook.com

Como o custeio do seguro de vida sendo do empregado, não há razão para que tal valor seja repassado a tomadora do serviço, ou seja, para a Administração Pública. Trata-se de um valor que não foi repassado para o órgão por não ser sua obrigação ou da empresa o custeio do seguro de vida, o que não enseja a sua desclassificação. É o mesmo entendimento que se impõe ao plano de saúde, por não se constituir em custo obrigatório para ser repassado a Administração, que por analogia impõe os seguintes entendimentos jurisprudenciais do TCU, citamos entendimento contido no Acórdão nº 1.033/2015:

(..)

23. Deve-se destacar, ainda, que, mesmo que se entendesse devido, desde que se mantenha exequível, a licitante poderá deixar de repassar valores de determinados custos para o contrato, dentre os quais os referentes ao plano de saúde. Nesse sentido, vale citar o Acórdão TCU no 1.307/2005 - 1ª Câmara:

‘(...) observe-se que os percentuais atribuídos pelo edital são apenas indica-vos daquilo que a Administração se utilizará para a apuração da exequibilidade ou sobrepreço da proposta. O ônus tributário é da empresa. Se ela entender por bem não repassar esses valores para o contrato e o seu preço continua exequível, descabe à Administração fazer outro juízo de valor (...) o preço, como se verá, continuar exequível, não havendo, assim, como prosperar o entendimento de que a empresa deveria ser desclassificada por isso (...) O que ela (a empresa) não poderá é, no futuro, solicitar reajuste, alegando ter-se equivocado na cotação da alíquota do imposto, tendo que suportar o ônus de sua proposta e a ela vincular-se até o fim do contrato, sob pena de responder por perdas e danos’

Portanto, não há que desclassificar a proposta por ausência de cotação referente ao seguro de vida em grupo previsto na Cláusula Décima Sétima da CCT, uma vez que o custeio do seguro é retirado através de desconto em folha de pagamento do empregado, o que não representa um custeio direto ou indireto que deve ser arcado pela Administração Pública, o que não deve ser repassado em razão da futura execução do contrato administrativo.

PREMIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP
CNPJ: 25.316.437/0001-60

Endereço: Rua Manaus S/N, Quadra 13, Lote 02, Jardim das Esmeraldas Goiânia- GO,
CEP: 74.830-110. Telefone: (62) 4101-274, (62) 98620-1980.
premiumadm@outlook.com

4º argumento – BURITI SERVIÇOS:

Entende a Recorrente que a proposta da empresa Recorrida não deveria ser classificada por não conter a cotação do adicional de periculosidade da função de eletricista. Ocorre que no Edital não previu a exigência da previsão do Adicional de Periculosidade para a função do Eletricista.

Com base no texto do Termo de Referência, de acordo com as atribuições da função do Eletricista, basicamente será serviços de manutenção, instalação e pequenos reparos nas instalações elétricas, sendo que a NR 16 não especifica que todo trabalhador em eletricidade teria direito ao referido adicional, de forma automática, sendo que uma eventual atividade não enseja o seu pagamento.

A NR 16 prevê que não há o direito de pagamento de Adicional de Periculosidade nas seguintes ocasiões: em atividades no sistema elétrico de consumo em instalações ou equipamentos desenergizados e liberados para trabalho (sem a possibilidade de energização acidental); Operações em instalações ou equipamentos alimentados por extrabaixa tensão; Procedimentos de ligar e desligar circuitos elétricos, desde que os materiais e equipamentos elétricos estejam em conformidade com as normas técnicas oficiais.

Ainda a Cláusula Décima Primeira da Convenção Coletiva é expressa em estabelecer que haverá a obrigação do pagamento do adicional de periculosidade, quando houver, e não da forma como requer a Requerente, uma vez que o trabalho deveria ser previamente elaborado laudo pericial para definir as condições perigosas, e o fato de que no Edital não houve expressa exigência para ser calculado o referido adicional.

PREMIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP
CNPJ: 25.316.437/0001-60

Endereço: Rua Manaus S/N, Quadra 13, Lote 02, Jardim das Esmeraldas Goiânia- GO,
CEP: 74.830-110. Telefone: (62) 4101-274, (62) 98620-1980.
premiumadm@outlook.com

Logo, inexistente expressa disposição legal (ato normativo primário) no sentido de considerar a atividade de eletricitista presumidamente perigosa. Por conseguinte, na esteira do entendimento da Justiça do Trabalho, o adicional somente se mostra devido quando comprovada faticamente a exposição ao risco, não bastando a mera regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego ["(...) ***não é possível concluir devido o referido adicional, mesmo após a regulamentação pelo Ministério do Trabalho e Emprego, uma vez que não houve realização de perícia nos autos. Nos termos do art. 195, § 2º, da CLT, é obrigatória a realização de perícia para que seja caracterizada a periculosidade. Assim, a caracterização da periculosidade na atividade laboral não prescinde da realização de perícia técnica, não se tratando de faculdade conferida ao julgador que pretende ser auxiliado na formação do seu convencimento, mas de obrigatoriedade decorrente da lei***" (TST - AIRR 9089620135150151, rel. Min. Dora Maria da Costa, publicado no DeJT de 16/10/2015)].

Destarte, **uma portaria (ato normativo secundário) não tem força para determinar, de forma presumida e sem a necessidade de perícia, a obrigatoriedade do pagamento de adicional de periculosidade.** A presunção da exposição de risco somente é possível por força de lei (ato normativo primário), o que não se aplica à Portaria MTE nº 1.078/2014.

Assim, desmerece de fundamento o recurso nesse aspecto referente a inclusão do Adicional de Periculosidade ao Eletricista.

5º argumento – BURITI SERVIÇOS:

Pretende a Recorrente a desclassificação da proposta referente a ausência de cotação dos insumos para as funções de pintor e de lavador de veículos.

PREMIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP
CNPJ: 25.316.437/0001-60

Endereço: Rua Manaus S/N, Quadra 13, Lote 02, Jardim das Esmeraldas Goiânia- GO,
CEP: 74.830-110. Telefone: (62) 4101-274, (62) 98620-1980.
premiumadm@outlook.com

Ocorre que inicialmente, não se pode desclassificar proposta por supostas falhas ou omissões nas planilhas de custos, como já reiteradamente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência do tema já é deverasmente pacificada.

Entretanto, ao invés de inserir os materiais referentes ao pintor e ao lavador de veículos, os referidos materiais e equipamentos foram discriminados na lista de materiais para limpeza e conservação, portanto, a proposta contempla todos os custos a serem suportados na execução do contrato referentes a essas funções arguidas pela Recorrente.

Assim, por falta de amparo fático, não houve omissão quanto aos materiais a serem empregados na referida função de pintor e lavador de veículo, sendo parcela de pequena relevância, uma vez que não se trata de serviço diário, porém é serviço basicamente de característica eventual, podendo ser incluído na lista de materiais referentes à limpeza e conservação, o que não ampara o motivo de desclassificação da proposta da Recorrida.

6º argumento – BURITI SERVIÇOS:

Entende a Recorrente que a proposta da Recorrida por deixar de cotar os insumos previstos no item 29 (equipamentos a serem utilizados). Ocorre que o termo de Referência prevê o fornecimento dos equipamentos, com que a Recorrida declarou que os custos referentes aos equipamentos a serem utilizados foram inseridos na lista referentes a limpeza e conservação. Não foi exigida pelo Edital da Licitação a apresentação da listagem dos equipamentos com preços de custos para serem repassados a Administração, tendo em vista que consta no referido termo que estejam em bom estado de conservação, sendo que não foi exigida obrigatoriamente a aquisição de equipamentos novos, como quer fazer crer a Recorrente nesse aspecto.

PREMIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP
CNPJ: 25.316.437/0001-60

Endereço: Rua Manaus S/N, Quadra 13, Lote 02, Jardim das Esmeraldas Goiânia- GO,
CEP: 74.830-110. Telefone: (62) 4101-274, (62) 98620-1980.
premiumadm@outlook.com

De todo modo, não cabe a desclassificação da proposta, haja vista que os preços dos equipamentos repassados para a Administração foram alocados nas planilhas de custos, estando incluídos e evidenciados todo o custo proposto pela Recorrida para a Administração em maior vantagem que a da Recorrente ofereceu. Não assiste razão querer apresentar valores orçados por ela, como se fosse um padrão a ser seguido por todas as licitantes, tendo em vista que cada licitante possui diferentes fornecedores e que o equipamento a ser utilizado deve ser o mesmo fornecido ou utilizado pela Recorrente em seus contratos.

Existem diversos tipos de equipamentos de marcas distintas que oferecem a mesma produtividade ou até melhor que oferecida pela Recorrente, basta demonstrar a vencedora que irá fornecer os equipamentos a serem utilizados no contrato nas quantidades exigidas. Nessa fase, a falta de custos de cada equipamento não demonstra nenhuma fragilidade da proposta, o que torna inócuo e insubsistente pretender a eliminar da proposta por falta da identificação dos custos de cada equipamento o que não foi exigida expressamente pelo Edital.

Mesmo não sendo exigência editalícia, com base na possibilidade da Administração Pública a realizar diligências e buscar esclarecer os equipamentos de acordo com o item 29, a empresa fornece detalhadamente os equipamentos a serem utilizados na execução do contrato. Portanto, improcede a desclassificação por esse motivo.

7º argumento – BURITI SERVIÇOS:

A Recorrente pretende a desclassificação da proposta em razão da ausência da cotação do respectivo Adicional de Insalubridade aos trabalhadores serventes de limpeza, que trabalharão na limpeza dos banheiros. Nesse aspecto

PREMIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP
CNPJ: 25.316.437/0001-60

Endereço: Rua Manaus S/N, Quadra 13, Lote 02, Jardim das Esmeraldas Goiânia- GO,
CEP: 74.830-110. Telefone: (62) 4101-274, (62) 98620-1980.
premiumadm@outlook.com

mesmo entendimento exposto anteriormente para a função de eletricista para o adicional de periculosidade pode ser utilizado nesse caso em relação ao adicional de insalubridade para o servente de limpeza em sanitários.

O Edital de Licitação não previu a obrigação ao pagamento de adicional de insalubridade ao servente de limpeza no grau máximo de forma presumidamente, sendo necessária a constatação da atividade insalubre ou do grau de insalubridade que houver existente, será apurada mediante laudo pericial, não sendo necessária a sua inclusão em planilha, tendo em vista que a sua função não se resumirá somente na limpeza aos sanitários de uso coletivo ao público em geral, que de forma presumida não se equipara à limpeza urbana, ainda mais quando presentes e demonstrado o fornecimento de equipamentos de segurança individual sejam neutralizadores dos agentes insalubres e nocivos à saúde na forma do Art. 192 da CLT.

Além disso, a limpeza e higienização de banheiros, pisos, localizados dentro das dependências do local de trabalho, bem como a coleta de lixo, como na hipótese, não ensejam o pagamento de adicional de insalubridade, uma vez que não há previsão em Portaria do Ministério do Trabalho classificando essas atividades como coleta de lixo urbano.

Convém salientar que o Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, prevê como atividade insalubre apenas o trabalho ou operações com esgotos (galerias e tanques) e lixo urbano (coleta e industrialização), situação diversa da ora arguida pela Recorrente.

A própria Súmula 448 do TST que regulamenta a caracterização da atividade insalubre, considerou que para que o empregado tenha direito ao adicional de insalubridade é necessário além do laudo que aponte as condições insalubres, necessário também a classificação na

PREMIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP
CNPJ: 25.316.437/0001-60

Endereço: Rua Manaus S/N, Quadra 13, Lote 02, Jardim das Esmeraldas Goiânia- GO,
CEP: 74.830-110. Telefone: (62) 4101-274, (62) 98620-1980.
premiumadm@outlook.com

relação oficial do Ministério do Trabalho, ou seja, com esse entendimento apenas as atividades relacionadas pelo Ministério do Trabalho terão incidência da insalubridades, sendo que também haverá a necessidade do laudo pericial.

Isto é o que dispõe o item I da Súmula 448 do TST: "Não basta à constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho."

Saliente-se que existe no novo ordenamento jurídico trabalhista a previsão expressa que súmulas editadas pelo Tribunal Superior do Trabalho não poderá criar obrigações que não estejam previstas em lei, ou seja, não cabe ao Poder Judiciário Trabalhista Superior criar através de súmula para fazer crer que a atividade de limpeza em banheiros públicos de uso coletivo e a coleta de lixo se equipara à limpeza urbana feitas em vias públicas e a industrialização e coleta de lixo urbano, nos termos do Art. 8º § 2º da CLT, com redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, o qual possui aplicabilidade imediata, nos seguintes termos:

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

§ 2º - Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho

PREMIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP
CNPJ: 25.316.437/0001-60

Endereço: Rua Manaus S/N, Quadra 13, Lote 02, Jardim das Esmeraldas Goiânia- GO,
CEP: 74.830-110. Telefone: (62) 4101-274, (62) 98620-1980.
premiumadm@outlook.com

não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.

Ainda o adicional de insalubridade devido deverá ser constatado através de laudo pericial, e a omissão na planilha não enseja a desclassificação, o que tem a ver com a execução contratual e não que seja antecipadamente orçado em planilha, o que não acarreta o descumprimento da legislação trabalhista, pelo que foi exposto alhures, tendo em vista que configura a constitucionalidade do Art. 71 da Lei n.º 8.666/93, quando aduz que não se transfere para a tomadora de serviços os encargos trabalhistas e previdenciários devido aos empregados da empresa de terceirização de serviços e diante desse posicionamento não assiste razão a Recorrente em seu objetivo de desclassificar a proposta da Recorrida também nesse aspecto.

8º argumento – BURITI SERVIÇOS:

Não se conforma a Recorrente, com a classificação da proposta apresentada pela Recorrida, pela qual alega haver inconsistências em relação aos tributos e pelo desatendimento da Alínea 1 do subitem 6.8.

Ocorre que não assiste razão a Recorrente nesses aspectos. A proposta da Recorrida atendeu perfeitamente o Edital em relação a cotação de seus tributos vigentes bem como atendeu a alínea 1 do subitem 6.8., posto ter apresentado planilha de custos conforme determinado pelo Anexo VII e VII-A do Edital e ainda conforme o modelo utilizado e previsto pela Instrução Normativa n.º 05/2017, a mesma padronizada pelos Pregões Eletrônicos promovidos pelo Governo Federal, tendo em vista que o modelo previstos nos Anexos era facultativo, o que se subsume da última parte do item 6.8.

Para tão somente argumentar, existência de inconsistência no preenchimento ou somatório dos tributos não acarreta a desclassificação de proposta

PREMIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP
CNPJ: 25.316.437/0001-60

Endereço: Rua Manaus S/N, Quadra 13, Lote 02, Jardim das Esmeraldas Goiânia- GO,
CEP: 74.830-110. Telefone: (62) 4101-274, (62) 98620-1980.
premiumadm@outlook.com

comercial. No caso, caso evidenciado tais incorreções, caberá a realização de diligências para que sejam sanadas tais inconsistências, não servindo o recurso para o fim que se destina. Merece ressalva o contido no item 6.8.4, o que evidencia que *“quaisquer tributos, custos e despesas diretas ou indiretas omitidos na proposta ou incorretamente cotados, serão considerados como inclusos nos preços, não sendo aceitos pleitos de acréscimos, a esse ou qualquer outro título.”*

Não encontra nenhuma inconsistência na cotação dos tributos alegada pela Recorrente, o que não encontra amparo perante o ordenamento jurídico, conforme iterativa jurisprudência dos Tribunais de Conta diante da desnecessidade de desclassificação da proposta por supostos erros na cotação ou somatória dos tributos, pelo que é específico de cada licitante, o que não exime da obrigação mensal de comprovação da quitação das obrigações fiscais durante a execução contratual.

A não prejudicialidade da composição do custo global da proposta e a possibilidade de adequação da composição apresentada originariamente pelo licitante, ao que parece, é o limite para a efetivação de tais ajustes, e, portanto, afastamento de eventual desclassificação.

O paradigma a ser seguido pela Comissão, portanto, reside na percepção do menor preço, afastando assim, eventuais desclassificações de propostas. Nesse sentido, as orientações do Tribunal de Contas da União vêm pacificando o entendimento que prima pelo afastamento de desclassificações e busca pelo menor preço, dando, portanto, tratamento meramente instrumental a planilha de preços, destacando aqui a lição do Ministro Bento José Bugarin, relator da decisão proferida pela Corte em acórdão nº. 570/1992:

PREMIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP
CNPJ: 25.316.437/0001-60

Endereço: Rua Manaus S/N, Quadra 13, Lote 02, Jardim das Esmeraldas Goiânia- GO,
CEP: 74.830-110. Telefone: (62) 4101-274, (62) 98620-1980.
premiumadm@outlook.com

Todavia, o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado HELY LOPES MEIRELLES, o princípio do procedimento formal “não significa que a Administração deva ser ‘formalista’ a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. A regra é a dominante nos processos judiciais: Não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes - ‘pas de nullité sans grief’, no dizer dos franceses” (op. cit., página 24). Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 35 do Estatuto das Licitações, que faculta “à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo”. Adotando-se esta providência, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de falhas de pequena monta, sem repercussão substancial, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa.

E ainda, vale citar:

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais

PREMIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP
CNPJ: 25.316.437/0001-60

Endereço: Rua Manaus S/N, Quadra 13, Lote 02, Jardim das Esmeraldas Goiânia- GO,
CEP: 74.830-110. Telefone: (62) 4101-274, (62) 98620-1980.
premiumadm@outlook.com

importante a fazer. 20. Lembro aqui a lição do professor Marçal Justen Filho, no seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Dialética, 5a ed., p. 69) ao examinar o problema do formalismo e da instrumentalidade das formas. Segundo ele: "Não se cumpre a lei mediante o mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. (...)" (Decisão nº 695/1999-Plenário).

[...]

Atente-se para a necessária observância de princípios fundamentais da licitação, em especial da igualdade e impessoalidade, a fim de garantir, também, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, consoante preceitua o art. 3º da Lei de Licitações, e impedir a desclassificação de empresas que atendam às exigências contidas no Edital de Licitação relativas às especificações do objeto licitado, com conseqüente violação do comando contido no inciso IV do art. 43 dessa mesma Lei. (Acórdão 369/2005 – Plenário)

Outrossim, explica o Tribunal de Contas da União de forma bastante sintética, mas muito perspicaz:

[...] Determinação para que se ABSTENHA, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, DE CONSIDERAR ERROS OU OMISSÕES NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS PREVISTA NA IN/SLTI-MP Nº 02/2008 COMO CRITÉRIO ÚNICO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES, EM RAZÃO DO CARÁTER INSTRUMENTAL DA PLANILHA DE PREÇOS, DO DISPOSTO NO ART. 3º DA LEI 8.666/93 e da jurisprudência do TCU

PREMIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP
CNPJ: 25.316.437/0001-60

Endereço: Rua Manaus S/N, Quadra 13, Lote 02, Jardim das Esmeraldas Goiânia- GO,
CEP: 74.830-110. Telefone: (62) 4101-274, (62) 98620-1980.
premiumadm@outlook.com

(Acórdãos nºs 2.104/2004-P, 1.791/2006-P e 1.179/2008-P e Acórdão nº 4.621/2009- 2ª C) (item 1.5.1.3, TC -005.717/2009-2 Acórdão nº 2.060/2009- Plenário). (grifos nossos)

Portanto, o aspecto levantado pela Recorrente, desclassificação da proposta por força de supostas inconsistências de tributos inseridos na planilha de preço é totalmente improcedente, devendo ser mantida a aceitabilidade da proposta em todos seus termos.

9º argumento – BURITI SERVIÇOS:

Em relação da alegação de cotação insuficiente dos insumos necessários a execução dos serviços. Alega que a Recorrida realizou cotação dos preços mais baixos que o de mercado. Novamente, em seu extenso e exaustiva peça recursal, a Recorrente insiste na questão de baixos preços dos insumos apresentados pela Recorrida.

Ocorre que não merece consideração, o que reitera os termos anterior levantados, não há nenhuma má-fé da Recorrida, uma vez que os fornecedores desses insumos não são padronizados como quer evidenciar a Recorrente, em querer que a Recorrida venha praticar os mesmos preços que ela lançadas em suas razões recursais. O fato de encontrar maior facilidade junto aos fornecedores dos produtos de limpeza e demais insumos faz parte da competitividade entre os licitantes que procuram numa melhor forma atender os termos da execução contratual, o que não retira a isonomia do certame licitatório.

Em licitação para contratação de serviços comuns, a Lei de Licitações (art. 40, inciso X) veda a fixação de preços mínimos como critério de aceitabilidade das propostas, a iniciar por este motivo que não pode pretender a Recorrente de impor

PREMIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP
CNPJ: 25.316.437/0001-60

Endereço: Rua Manaus S/N, Quadra 13, Lote 02, Jardim das Esmeraldas Goiânia- GO,
CEP: 74.830-110. Telefone: (62) 4101-274, (62) 98620-1980.
premiumadm@outlook.com

o seus preços orçados como um mínimo de aceitabilidade pelo que suas tabelas evidenciaram somente um fornecedor de preço, e que somente os valores por ela lançados que correspondem ao preço de mercado, sem que possa permitir outras empresas a possibilidade de buscar no mercado preço mais vantajoso para os mesmos produtos lançados na presente licitação pública.

De modo algum, os preços apresentados pela Recorrida foram simbólicos, irrisórios ou de valor zero e incompatível com o preço de mercado, em razão de que a proposta apresentada foi arraigada de vantajosidade para a Administração Pública, não podendo ter apego a excesso de formalismo pretendido pela Recorrente. Com isso, fica claro na proposta que a empresa PREMIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS cumpriu com o que foi exigido pelo órgão referente à cotação dos seus insumos.

10º argumento – BURITI SERVIÇOS:

Alega a Recorrente que a Recorrida não teria cumprido com a qualificação técnica exigida pelo Edital, pretendendo a sua inabilitação. Não procede tal alegação, tendo em vista que foram apresentados atestados de capacidade técnica condizentes com o Edital que comprovam a experiência técnica da empresa na prestação de serviços do objeto licitatório.

Verbera a Recorrente acerca de que os atestados de capacidade técnica emitido pela DATAPREV não comprova a quantidade mínima de 35 postos de trabalho.

A exigência quanto a capacidade técnica para a presente licitação se encontra estampada na alínea “g” do item 9.2 do Edital, nos seguintes termos:

PREMIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP
CNPJ: 25.316.437/0001-60

Endereço: Rua Manaus S/N, Quadra 13, Lote 02, Jardim das Esmeraldas Goiânia- GO,
CEP: 74.830-110. Telefone: (62) 4101-274, (62) 98620-1980.
premiumadm@outlook.com

g) Atestado (s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a licitante tenha executado, ou esteja executando, satisfatoriamente, serviços de limpeza e conservação predial, objeto desta licitação, com, no mínimo, 35 (trinta e cinco) postos de trabalho;

1.1) O(s) atestado(s) referir-se-á(ão) a contrato(s) já concluídos ou já decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior a um ano, situação em que o licitante deverá ter executado todo o contrato e mediante a apresentação do contrato;

1.2) A compatibilidade do atestado, para comprovação da requerido no caput, será aferida de acordo com as atribuições constantes do(s) contrato(s) de prestação de serviços apresentados.

1.3) Para fins de comprovação da legitimidade dos atestados, a licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local onde foram prestados os serviços, sem prejuízo de outros documentos que o pregoeiro julgue necessários para comprovar a veracidade do atestado apresentado.

Ocorre que para a comprovação da capacidade técnica foram apresentados 3 (três) atestados de capacidade técnica, bem como os respectivos contratos, o que demonstra já a sua compatibilidade com os termos do Edital, qual seja, DATAPREV, CONDOMÍNIO HORIZONTAL COSTA VERDE e PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAPAZ.

Ora, de clarividência que a análise dos atestados de capacidade técnica evidencia a experiência da empresa em prestar os serviços exigidos pelo Edital, o que resta cristalizado que os atestados no somatório deles, atendem a referida exigência.

Referente ao Atestado da Prefeitura de Araguapaz, no frustrado esforço recursal, entente a Recorrente que não deveria ser considerado por ser oriundo de contrato emergencial que teve reiteradas prorrogações e que lança a ilegalidade do contrato.

PREMIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP
CNPJ: 25.316.437/0001-60

Endereço: Rua Manaus S/N, Quadra 13, Lote 02, Jardim das Esmeraldas Goiânia- GO,
CEP: 74.830-110. Telefone: (62) 4101-274, (62) 98620-1980.
premiumadm@outlook.com

Observa-se que é regra não definida no Edital ou na legislação em espécie que um atestado não será aceito por ser de contrato emergencial, o que se trata de uma ilação por parte da Recorrente, que pretende criar uma regra que não foi expressa no Edital de Licitação.

O que busca com os atestados de capacidade técnica é experiência anterior da empresa de prestar os serviços definidos no Edital. Não importa que seja de contrato emergencial que houve prorrogações contínuas e não cabe ao DETRAN questionar a legalidade dessas prorrogações feitas por outro órgão.

Prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório *“somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*.

A Lei de Licitações, por sua vez, indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, *“a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”*

Ocorre que, apesar do art. 30 e da Súmula/TCU 263 se referirem, respectivamente, à comprovação de **“atividade pertinente e compatível”** e **“serviços**

PREMIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP
CNPJ: 25.316.437/0001-60

Endereço: Rua Manaus S/N, Quadra 13, Lote 02, Jardim das Esmeraldas Goiânia- GO,
CEP: 74.830-110. Telefone: (62) 4101-274, (62) 98620-1980.
premiumadm@outlook.com

com características semelhantes“, é bastante comum verificar editais que trazem a necessidade de os licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica que comprovem a execução específica do objeto do certame, sob pena de inabilitação.

Foi exatamente essa a situação posta à análise do TCU no Acórdão 553/2016-Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo. No caso, o órgão realizou pregão eletrônico para a contratação de serviços de secretariado e entendia ser “obrigatória a desclassificação de qualquer licitante que não cumprisse o exigido e não comprovasse, por atestados, na forma, quantidade e prazo definidos no edital, que já houvesse prestado serviços de secretariado”, desconsiderando, assim, quaisquer atestados que comprovassem a execução de serviços em mão de obra distinta, como limpeza, apoio administrativo, jardinagem, *etc.*

Ao final, concluiu o Tribunal de Contas da União que, **em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos.**

Destacou-se também a possibilidade de que situações excepcionais requeiram a comprovação de capacidade técnica específica do objeto em disputa. Nessa hipótese, de acordo com o TCU, a consignação pública e expressa das razões que fundamentam a exigência torna-se requisito indispensável.

A propósito, não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar nos seguintes acórdãos relacionados:

“[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.”

PREMIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP
CNPJ: 25.316.437/0001-60

Endereço: Rua Manaus S/N, Quadra 13, Lote 02, Jardim das Esmeraldas Goiânia- GO,
CEP: 74.830-110. Telefone: (62) 4101-274, (62) 98620-1980.
premiumadm@outlook.com

Acórdão 1.140/2005-Plenário.

“111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)

*114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, **interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais.** É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.”*

Acórdão 1.214/2013 – Plenário.

*“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, **em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...)**;*

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;”

Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara.

PREMIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP
CNPJ: 25.316.437/0001-60

Endereço: Rua Manaus S/N, Quadra 13, Lote 02, Jardim das Esmeraldas Goiânia- GO,
CEP: 74.830-110. Telefone: (62) 4101-274, (62) 98620-1980.
premiumadm@outlook.com

Pois bem, conforme já alinhavado acima, o recurso foi interposto levemente, e sem qualquer fundamento concreto. É de se acreditar que a Recorrente sequer teve a curiosidade de analisar o contexto fático e jurídico do certame, ou ainda, está desacreditando da competência da Pregoeira, pois a mesma analisou exaustivamente a documentação antes de prolatar a decisão guerreada pela Recorrente, isto é inaceitável, e só demonstra a intenção de tumultuar o certame.

Desta forma, completamente sem fundamento a irresignação apresentada pela empresa recorrente, tendo em vista que não há veracidade nas informações embasadoras de seu recurso, a qual está utilizando-se de interpretação equivocada das regras do certame, bem como das leis pelas quais são regidas a presente licitação.

Não se trata, *in casu*, de mero formalismo adotado pela Administração, mas sim regras claras e lícitas exigíveis quando da realização do certame. Assim, os argumentos apresentados no recurso, como certo, não possuem o condão de retirar da recorrida o objeto do corrente certame. Assim, observa-se que a intenção da recorrente nada mais é do que tumultuar o andamento do certame, prejudicando, não somente o resultado do pregão, mas todo o trabalho do órgão, o que nem de longe poderá ser aceito por esta instância recursal.

O festejado e Saudoso Professor Hely Lopes Meireles, in Licitação e Contratos Administrativos, editora Revista dos Tribunais, 9a edição, 1990, pág. 21, preleciona que são princípios irreligáveis do procedimento licitatório: “procedimento formal; publicidade de seus atos; isonomia entre os licitantes; vinculação ao Edital ou convite; julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor”.

Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Editores, 6a edição, 1995, pág.54,

PREMIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP
CNPJ: 25.316.437/0001-60

Endereço: Rua Manaus S/N, Quadra 13, Lote 02, Jardim das Esmeraldas Goiânia- GO,
CEP: 74.830-110. Telefone: (62) 4101-274, (62) 98620-1980.
premiumadm@outlook.com

discorrendo sobre o Princípio da Razoabilidade, dispõe que: “Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada. Com efeito, o fato de a lei conferir aos administrados certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu líbito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada.”

Os ensinamentos acima expostos são por demais suficientes para, aliados à disposição contida no Parágrafo 3º do artigo 31 da vigente Lei 8.666/93, possibilitar a conclusão de que fora intenção do legislador permitir aos licitantes, a observância integral ao que determinava o Edital no momento de sua apresentação no mercado.

Ante todo o exposto, e confiando em uma decisão justa e legal a ser produzida pela Comissão Licitante, requer seja tido como mantido o ato adotado pela pregoeira no sentido de CLASSIFICAR a proposta apresentada empresa recorrida, bem como tido por improcedente os argumentos da recorrente, mantendo-se como aceita e habilitada, a proposta apresentada PELA ORA RECORRIDA, ante os motivos ora declinados na presente peça, como de direito, o que desde já se espera e requer.

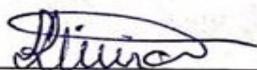
PREMIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP
CNPJ: 25.316.437/0001-60

Endereço: Rua Manaus S/N, Quadra 13, Lote 02, Jardim das Esmeraldas Goiânia- GO,
CEP: 74.830-110. Telefone: (62) 4101-274, (62) 98620-1980.
premiumadm@outlook.com

Nestes Termos

Pede e espera o deferimento.

Goiânia (GO), 13 de agosto de 2020.



PREMIUM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP

CNPJ: 25.316.437/0001-60

LINDA RODRIGUES VIEIRA

CPF: 529.516.931-68



PREMIUM
TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS

PREMIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP

CNPJ: 25.316.437/0001-60

Endereço: Rua Manaus S/N, Quadra 13, Lote 02, Jardim das Esmeraldas Goiânia- GO,

CEP: 74.830-110. Telefone: (62) 4101-274, (62) 98620-1980.

premiumadm@outlook.com